



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.205.566 - AL (2009/0173450-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : **HALLEY DIAS CAMPOS E OUTROS**
ADVOGADA : **PRISCILLA CARNEIRO CHATER E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ESSENCIAL AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. ÓBICE DA SÚMULA N.º 115/STJ.

1. Não constando do instrumento de agravo cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial, tem-se por inexistente o apelo nobre interposto, porquanto a instância especial inicia-se no momento em que, na origem, se interpõe o recurso, incidindo o óbice do enunciado da Súmula n.º 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos de declaração acolhidos apenas para fim de esclarecimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.205.566 - AL (2009/0173450-4)

EMBARGANTE : HALLEY DIAS CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA : PRISCILLA CARNEIRO CHATER E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por HALLEY DIAS CAMPOS E OUTROS contra acórdão proferido por esta egrégia Turma que restou ementado da seguinte forma, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA PARTE AGRAVANTE. SÚMULAS N.º 288 E 639 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A procuração outorgada ao advogado da parte agravante constitui peça de traslado obrigatório, nos termos das Súmulas n.º 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia, pelo que sua ausência inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo regimental desprovido." (fl. 654)

Alegam os Embargantes contradição no acórdão recorrido, uma vez que "[...] entre a interposição do Recurso Especial e a oposição do Agravo de Instrumento houve a substituição de patronos, ou seja, a signatária do Recurso Especial não é mais advogada habilitada nos autos, e, por óbvio, os signatários do Agravo de Instrumento são os únicos advogados atualmente habilitados nos autos" (fl. 658).

Requerem a concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.205.566 - AL (2009/0173450-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ESSENCIAL AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. ÓBICE DA SÚMULA N.º 115/STJ.

1. Não constando do instrumento de agravo cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial, tem-se por inexistente o apelo nobre interposto, porquanto a instância especial inicia-se no momento em que, na origem, se interpõe o recurso, incidindo o óbice do enunciado da Súmula n.º 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos de declaração acolhidos apenas para fim de esclarecimentos.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Conforme restou consignado no acórdão ora embargado, "[...] *cabia à parte agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, juntar a cópia da procuração outorgada a advogada da parte agravante, subscritora da petição do recurso especial, o que não ocorreu no presente caso*" (fl. 652).

Na hipótese, o agravo de instrumento não foi instruído com a procuração outorgada à advogada subscritora do recurso especial, Dra. Regina Célia Leal Xavier – OAB/AL n.º 6.595.

Trata-se de documento essencial à realização do juízo de admissibilidade por esta Corte, sendo irrelevante a posterior constituição de novos procuradores pelos Agravantes, ora Embargantes, uma vez que a instância especial inicia-se no momento em que, na origem, se interpõe o recurso.

Incide, portanto, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ademais, não há possibilidade de se suprir a omissão de representação postulatória, de caráter obrigatório, em sede de recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. INCIDÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. A ausência de procuração do advogado subscritor das razões de recurso especial é óbice para a inadmissão do apelo, que deve ser tido como inexistente. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

2. A juntada posterior da procuração, ocorrida com as razões de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo de instrumento, não é capaz de suprir tal irregularidade, pois não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.195.730/MT, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 07/12/2009.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL O PROCEDIMENTO DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O recurso especial foi subscrito por advogado que não possuía, à época da apresentação, instrumento de mandado para atuar no feito e, portanto, tem-se por inexistente o apelo nobre interposto, porquanto a instância especial inicia-se no momento em que, na origem, se interpõe o recurso, incidindo o óbice do enunciado da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há possibilidade de suprimento da omissão de representação postulatória, de caráter obrigatório, em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.117.100/CE, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 15/06/2009.)

Vale citar, também, os seguintes precedentes do Excelso Pretório:

"Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (art. 544, § 1º, CPC). Cópia da procuração outorgada ao subscritor da petição de recurso extraordinário. 4. Ônus de fiscalização do agravante. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento." (AI 727059 ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 05-03-2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de recurso extraordinário. Óbice ao conhecimento do agravo de instrumento. Súmula n. 288 do STF. 2. Não se admite a juntada posterior de peças obrigatórias para a formação do instrumento. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 727911 AgR, 2.^a Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 05/02/2009.)

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos acima aduzidos, fazendo-os integrar a decisão embargada.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0173450-4

EDcl no AgRg no
Ag 1.205.566 / AL

Número Origem: 2009.05.00.041891-7

EM MESA

JULGADO: 10/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HALLEY DIAS CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HALLEY DIAS CAMPOS E OUTROS

ADVOGADA : PRISCILLA CARNEIRO CHATER E OUTRO(S)

EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário